



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 108

16/05/2017

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 16/05/2017

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças,
1028 - Pinheiros – São Paulo – SP

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV.** Comunicados:
- V.** Apresentação, discussão e apreciação da pauta:
 - V.1** - Julgamento dos 16 processos
 - V.2** - Relação de PJ – A700022
- VI.** Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos.
 - VII.1** – Indicação para o Livro e Diploma de Mérito Paulista.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 11 de abril de 2017

2 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.
3 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 14h15min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

14
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

16
17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18
19 **CONVIDADOS PRESENTES:** Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C. Pinheiro.

20
21 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

23
24 **ORDEM DO DIA**

25 **ITEM I. VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
26 início à 107ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
27 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
28 Hirilandes Alves, que agradece a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
29 funcional.....

30 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação das súmulas.** Tanto a súmula da reunião
31 ordinária nº 105, de 14/03/2017 como a súmula da reunião extraordinária nº 106, de
32 28/03/2017, foram apreciadas e discutidas não havendo correções ou alterações a serem
33 promovidas, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab.
34 Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng.
35 Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália
36 Brunini. Não houve votos contrários e não houve abstenções.....

37 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
38 houve;.....

39 **ITEM IV. Comunicados:** o Coordenador da reunião, Cons. Hirilandes Alves, registra na
40 presença do Gerente DAC4, Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C. Pinheiro, o
41 comunicado dirigido à Presidência de que foi sentida a ausência da máquina de café
42 costumeiramente oferecida nas Sessões Plenárias ocorridas na Sede Angélica, ficando a
43 sugestão da continuidade daquele procedimento;.....

44 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:.....

45 **ITEM V.1** Julgamento dos assuntos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
46 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. O Cons. Gley Rosa
47 destacou os nº de ordem 3, 6, 8, 9 e 18; não houve outros destaques.....

48 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
49 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 encaminhamento da proposta de punição de advertência reservada. Votaram
2 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
3 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
4 Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não
5 houve votos contrários. Não houve abstenções.....

6 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta: Não houve.....

7 **VII. Outros assuntos:** Também não houve utilização da palavra para tratativas de
8 outros assuntos.....

9 **ENCERRAMENTO**.....

10 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
11 deu por encerrada a sessão às 14h15min.....

12
13
14
15
16
17
18
19

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 108 de 16/05/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-89/2010 CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ ORIGINAL E V5 P2 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	--

Proposta**Objeto**

1. Solicitação revisões de atribuições concedidas aos egressos das Turmas 2009A (03/03/09 a 28/02/11) e 2009B (15/08/09 a 30/07/11), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa (partir de partir de 09/07/12).

Informações

2. O processo C-89/10 (apenso ao presente) trata das atribuições aos egressos do Curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro Universitário Fundação Santo André.
3. Já o presente volume V5 P2 foi iniciado e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com a finalidade de serem revistas as atribuições profissionais concedidas aos egressos das Turmas 2009A (03/03/09 a 28/02/11) e 2009B (15/08/09 a 30/07/11), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa.
4. O presente é instruído com: impressão de mensagens eletrônicas (fls. 02/05); pesquisa do sistema do Crea-SP que demonstra o fechamento das atribuições e inclusão de texto para atribuições provisórias (fls. 06); despacho da unidade com o fechamento de atribuições anunciado (fls. 07); despacho retornando o processo à UIR do Crea-SP (fls. 08); despacho requerendo a verificação por parte da CEEST sobre as atribuições das turmas 2009A e 2009B (fls. 09); despacho à UIR sobre competências legais e regimentais (fls. 10); ofício 1650 Confea (fls. 11) e PL-612/16 do Confea sobre a nulidade de atribuições específicas da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC do Crea-SP concedidas com base na Res. 1.010/05 do Confea (fls. 12/13).
5. A UIR informa (fls. 14) as ações realizadas e os motivos das interferências, propondo análise por parte da CEEST.
6. O presente volume V5 P2 trata da possibilidade da revisão das atribuições que deverão ser concedidas aos egressos das turmas 2009A e 2009B, face ao fechamento das atribuições por parte da UIR do Crea-SP.
7. Tem-se que, a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar. A partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guardada neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho.
8. A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.
9. Neste curso específico, para os egressos das turmas 2009A (de 28/02/11) e 2009B (de 30/07/11), houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, e aos profissionais que requeressem atribuições neste período deveriam ter sido concedidas atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea, conforme dispôs a CEEST.
10. Porém, a Câmara não estabeleceu “neste processo” atribuições para ao período em que vigorava a suspensão da aplicabilidade, posto que não poderia ser prevista a suspensão, mas o fez em 19/08/14, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária- R.O. de nº 77/14, do que supúnhamos ampla divulgação, momento em que concedeu aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão.
11. Logo, não se visualiza, s. m. j., impedimento para a revisão do texto da Decisão CEEST nº 166/10 no que tange à ratificação da deliberação tomada anteriormente, em conceder aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.
12. Da análise obtida, fica a critério da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

ratificar e complementar a Decisão CEEST nº 166/10, mantendo as atribuições concedidas para os egressos que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor e, aos profissionais que se dirigirem ao Crea-SP para obtenção de registro, durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea, as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

Parecer

- 1- Sugerimos que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho mantenham as atribuições concedidas para os egressos das Turmas 2009A (03/03/09 a 28/02/11) e 2009B (15/08/09 a 30/07/11), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, pois não estava suspensa, pois somente teve sua aplicabilidade suspensa, partir de partir de 09/07/12.*
 - 2- Aos que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, que se dirigirem ao Crea-SP para obtenção de registro, durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea, as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-112/2017 FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim, indicando tratar-se da primeira turma a ser formada – 17/08/16 a 16/05/18.
4. Para tanto, apresenta: publicação do DOU (fls. 04); contrato social (fls. 05/14); regimento geral (fls. 15/71) da instituição de ensino; projeto pedagógico (fls. 72/) contendo: metodologia, avaliação, justificativa, objetivos, matriz curricular, conteúdos programáticos e disciplinas; indicação do coordenador técnico (fls. 95); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 96) referente à coordenação do curso previsto para o período de 01/06/16 a 01/07/18 em nome do Eng. Ind. Mad. e Seg. Trab. Luís Ricardo Oliveira Santos; relação do corpo docente com titulação acadêmica respectiva (fls. 98/162); formulário A (fls. 163/165) e formulário B (fls. 166/178) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; impressão da página do e-MEC (fls. 179) e portaria da diretoria geral (fls. 180).
5. Do projeto pedagógico do curso (fls. 77) extraímos o conteúdo programático das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
 - O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
 - Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h)
 - Total: 600h + Trabalho de conclusão de curso – 40h = 640h;
6. O processo é dirigido à CEEST (fls. 181) para análise e manifestação.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 181/183)**8. PARECER**

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – 17/08/16 a 16/05/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim.
10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiências constatadas no que tange às disciplinas complementares, quando a disciplina de “Metodologia da Pesquisa Científica” com 40h, fica aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 50h.

11. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

12. Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-206/2004 V13 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a 17ª Turma (fls. 875) período de 29/03/14 a 04/03/16.

4. O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins, anunciando (fls. 876) tratar-se da 19ª Turma – período 10/04/15 a 04/03/16.

5. Para tanto, apresenta: Estatuto da instituição de ensino (fls. 877/891); regimento – Unilins (fls. 892/908); recredenciamento da instituição (fls. 909/911); projeto pedagógico (fls. 912/943); atas de aprovação do curso (fls. 944/951); local (fls. 952/953); modelo de certificado (fls. 954/956); modelo de histórico (fls. 957/959); calendário (fls. 960/966); relação do corpo docente e titulação (fls. 967/968); currículo acadêmico dos professores (fls. 969/1051); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1052/1053) referente à coordenação do curso Turma 19ª; ARTs (fls. 1054/1060) das demais disciplinas ministradas; formulário A (fls. 1061/1067) e formulário B (fls. 1068/1078) referentes à Res. 1.073/16 do Confea e são juntadas fichas de dados gerais de registros de alguns dos professores (fls. 1079/1081).

6. Do projeto pedagógico do curso (fls. 961/966) extraímos a carga horária das disciplinas da 19ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 24h + Normas Técnicas – 16 + seminários – 12h = 52h (mín. 50h)
- Total: 636h + monografia 24h = 660h;

7. A unidade do Crea-SP informa (fls. 1082) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1083/1085)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 19ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

12. VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 19ª Turma – período 10/04/15 a 04/03/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 19ª Turma – período 10/04/15 a 04/03/16 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-254/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz análises iniciais por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 210). Em síntese, o Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Jabaquara requer cadastro e atribuição para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho. A CEEST aponta algumas inconsistências processuais como: ausência de responsável técnico pela coordenação do curso legalmente registrado neste sistema de fiscalização Confea/Creas e o não atendimento do parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE, possuindo quatro disciplinas com carga horária inferior ao determinado pelo sistema educacional.

4. Em resposta (fls. 211), a instituição protocola (fls. 212/229) seus esclarecimentos, onde acusa as alterações promovidas e requer nova análise, com base nas informações apresentadas: a coordenação do curso fica a cargo do Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Carlos da Fonseca Bragança Pinheiro; complementação das cargas horárias das disciplinas A) Administração Aplicada à Engenharia de Segurança em 6h, B) Proteção contra Incêndios e Explosões em 32h, C) Proteção do Meio Ambiente + Sistemas de Gestão Ambiental em 1h e E) Gerenciamento de Riscos em 24h, fazendo com que todas as disciplinas atendam o parecer nº 19/87 do CFE; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a partir de 10/01/17 pela coordenação do curso em questão; o currículo do professor responsável técnico; a regularização promovida pela instituição; modelo de histórico escolar e relação dos egressos que complementaram a carga horária.

5. Das disciplinas apresentadas (fls. 40 e 226/227) e complementos anunciados (fls. 223/225) extraímos a carga horária promovida. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h + complementação – 6h = 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Engenharia de Segurança do Trabalho: contextualização – 36 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 36 h + instalações elétricas – 32h + Construção Civil – 28h = 96h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 28h + complementação – 32h = 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 20h + Sistema de Gestão Ambiental – 24 + complementação – 1h = 45h (mín.45h);
- Doenças do Trabalho e Toxicologia Ocupacional – 32h + OHSAS 18000 – 30h = 62h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 36h + complementação – 24h = 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 36h + 50h + 28h + 36h = 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Tópicos avançados em Engenharia de Segurança – 10h + Metodologia da Pesquisa – 30h + Sistemas de Gestão Integrados – 20h + Primeiros Socorros – 26h = 86h (mín. 50h);
- Total: 693h.

6. A unidade do Crea-SP informa os documentos juntados e dirige o processo à CEEST (fls. 80) para apreciação, salientando a solicitação de urgência na análise.

7. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 231/232)

8. **PARECER**

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

profissionais das Turmas (fls. 33): 1ª – 01/04/13 a 10/10/15, 2ª – 01/10/13 a 15/04/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Jabaquara.

10. A Instituição esclarece a ampliação da carga horária ofertada em encontros presenciais específicos e a emissão de novo histórico escolar contendo a adaptação explicitada.

11. As cargas horárias passam a atender o parecer 19/86-CFE em cada uma das disciplinas e na totalidade.

12. É apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART à partir de 10/01/17.

13. VOTO

14. A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Jabaquara;

15. B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1ª – 01/04/13 a 10/10/15 e 2ª – 01/10/13 a 15/04/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

16. C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-379/2004 V8 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

1. Solicitação do Centro Universitário Central Paulista – Unicep ao Crea-SP o registro do curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, e análise das atribuições da Turma entre ago/14 e ago/16 do referido curso

Informações

2. O Centro Universitário Central Paulista – Unicep requer ao Crea-SP o registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho.

3. São apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1235) relativa à função de coordenação do curso em São Carlos – SP; projeto pedagógico (fls. 1236/1273) contendo justificativas, objetivos, período entre ago/14 a ago/16, metodologia, estrutura geral e curricular, cronograma, avaliação, espaços, corpo docente e coordenação, modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1274/1275) e currículo dos docentes (fls. 1277/1456).

4. Dos módulos do curso referentes à Turma ago/14 a ago/16 (fls. 1243) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 24h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Fundamentos da Qualidade Total – 24h + Administração de Recursos Ambientais – 24h + Metodologia da pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 48 = 96h (mín. 50h);
- Total: 684h.

5. A UGI informa (fls. 1457) os documentos recebidos, tratando-se da Turma ago/14 a ago/16.

6. O presente processo requer, também, análise das atribuições da Turma entre ago/14 e ago/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – Unicep.

7. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária pontual da disciplina de Administração Aplicada a Engenharia de Segurança com 24h encontra-se aquém das 30h estabelecidas pelo sistema educacional.

Parecer

Da análise obtida, sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas ou seja, o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

alvo de reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-529/2009 V4 <i>FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 867) para a Turma 2015/2016 – período 13/03/15 a 06/08/16.

4. O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 868) do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17.

5. São apresentados: projeto pedagógico (fls. 869/896) contendo: local de realização, histórico, justificativas, objetivos, especificações, calendário, metodologia, concepção, coordenação, conteúdo programático, grade curricular, corpo docente, certificação e indicadores; cargas horárias e cronograma (fls. 897/899); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 900/901); currículo resumido do corpo docente (902/906); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 907) relativa à função de coordenação do curso da Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17; relação de docentes (fls. 908/910) e são juntadas pesquisas dos sistemas do Crea-SP em nome dos professores elencados (fls. 911/924).

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17 (fls. 897) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 70h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 35h = 55h (mín. 50h);
- Total: 660h + TCC – 120h = 780h.

7. A UGI informa (fls. 925) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 926/928)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	E-5/2015 L. N. C. J.
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-627/2016 CONQUISTA PLENA SOLUÇÕES EM PREVENÇÃO E SEGURANÇA LTDA. ME
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. Este procedimento de fiscalização é iniciado com relatório de fiscalização (fls. 02) que aponta a identificação da empresa Conquista Plena Soluções em Prevenção e Segurança Ltda. ME, que promove atividades da área tecnológica sem o devido registro neste Crea-SP.

4. O processo é instruído com: CNPJ (fls. 03); ficha cadastral da Jucesp (fls. 04); contrato social (fls. 05/09) com objeto social para “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, instalação de máquinas e equipamentos de segurança, comércio varejista de produtos e equipamentos de segurança, materiais e equipamentos esportivos e artigos de vestuário e locação de máquinas e equipamentos em geral”; fotos do estabelecimento (fls. 10/12); pesquisa de página da internet (fls. 13); pesquisa resumo de profissional (fls. 14) Eng. Eletric., Tecg. Eletron. e Seg. Trab. Alexandre Tadeu Ponce e pesquisa resumo de profissional (fls. 15) Eng. Civ. João Carlos Pinto Filho.

5. A empresa é notificada (fls. 16/17) a promover o registro neste Conselho sob pena de autuação.

6. Sem atendimento é lavrado o auto de infração – AI (fls. 18/20) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades de treinamento de segurança do trabalho e saúde do trabalho (NR-1, NR-5, NR-10, NR-11, NR-12, NR-18, NR-33, NR-35), laudos e projetos de segurança do trabalho, sem o devido registro no Crea-SP.

7. São juntadas pesquisas apontando a não quitação do AI (fls. 21) e a não regularização da situação de registro (fls. 22).

8. Sem apresentação de defesa (fls. 23) o processo é submetido à análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 24) que sugere a manutenção do AI, e o processo segue à CEEST para análise e deliberações.

9. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 26/27)

10. PARECER

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

12. A interessada é autuada por desenvolver atividades de treinamento de segurança do trabalho e saúde do trabalho (NR-1, NR-5, NR-10, NR-11, NR-12, NR-18, NR-33, NR-35), laudos e projetos de segurança do trabalho, sem o devido registro no Crea-SP.

13. A empresa silencia tanto na recepção da notificação, quanto na autuação recebida.

14. Ainda que de maneira simplista, a caracterização das atividades permite inferir a formação técnica da área da engenharia e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços prestados pela interessada.

15. Ao se considerar a atividade da área tecnológica o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea.

16. VOTO

17. A) Pela manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa Conquista Plena Soluções em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Prevenção e Segurança Ltda. ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e

18. B) Sequência da tramitação consoante dita a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-2452/2015 <i>PROTOCLIN LTDA.</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O procedimento de apuração é iniciado em dezembro de 2015 e foi objeto de análise anterior por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, que por meio da Decisão nº 128/16 (fls. 73) determinou o prosseguimento da autuação contra a empresa Protoclin Ltda. por não ter regularizado sua situação de registro junto a este Crea-SP.

4. Em resumo, a fiscalização apura, por meio de relatório de empresa (fls. 06), que a interessada promove atividades e serviços oferecidos no site, como laudos relacionados às Normas Regulamentadoras NR-09, NR-10, NR-13 e NR-17, sem o devido registro.

5. Naquele momento o presente é dirigido à CEEEST (fls. 63), é informado (fls. 65/68), relatado (fls. 71) e decidido (fls. 73), pelo prosseguimento da autuação.

6. É instaurado o presente processo com o auto de infração – AI (fls. 74/75) lavrado contra a Protoclin Ltda. por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por executar serviços da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir o devido registro profissional.

7. De forma tempestiva, a empresa protocola defesa (fls. 76/126), onde alega: que não possui em seu objeto social atividade relacionada à engenharia; que suas atividades são da medicina; que, por muitas vezes, se vê a indicação de engenheiros de segurança do trabalho; que, nestes momentos, terceiriza o serviço de engenharia, a exemplo da contratação de profissionais que possuem inscrição no CAU-SP e de empresas especializadas que prestam tais serviços; requer anulação do auto de infração – AI, apresentando casos da esfera judicial que considera similares ao seu, e que culminaram em desobrigação do registro.

8. São juntadas cópias de documentos e, dentre eles, dois se destacam: A) contrato de prestação de serviços (fls. 111/113) assinado em 01/10/15 que remete à contratação da interessada para realização de serviços de “elaboração de laudos técnicos de adequação de máquinas à norma NR-12 e avaliação de vasos de pressão, concorde norma regulamentadora NR-13, treinamento em normas regulamentadoras, inspeção de máquinas e equipamentos, acompanhamento técnico de engenheiro mecânico e ambiental” e “assessoria, treinamentos, inspeção e elaboração de laudos em conformidade à NR-10” e B) Instrumento Particular de Parceria Empresarial (fls. 116/124) assinado em 01/06/16 que sugere a “disponibilização” de serviços entre as empresas parceiras, entre eles observamos os serviços de Programa de Conservação Auditiva – PCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT Meio Ambiente ofertados pela interessada, e os de Segurança do Trabalho, Higiene Ocupacional e Ergonomia ofertados pela empresa parceira Tromboni Treinamentos Ltda. ME.

9. O processo é direcionado à CEEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 128/131)

11. PARECER

12. O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por executar serviços de engenharia de segurança do trabalho sem o devido registro neste Conselho.

13. O processo é instaurado quando da lavratura do auto e, em sua defesa, a empresa acaba por reafirmar a realização de atividades da engenharia, quando comprova a assinatura de contrato de prestação de serviços para a empresa J R do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., em que promove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

trabalhos da área da engenharia previstos na NR-12, como fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, apreciação de riscos e o estado da técnica, adoção de sistemas de segurança, estando implicada em atender às alínea “b” do item 12.39: “estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado”.

14. A Lei Federal 5.194/66 estabelece em seu artigo 59 que pessoas jurídicas que as pessoas jurídicas que se organizem para prestar serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, corroborado com o artigo 1º da Res. 336/89 do Confea que dispõe sobre a necessidade de registro de empresas que prestem serviços de engenharia.

15. A citação da empresa Tromboni Treinamentos Ltda. ME como “empresa parceira” em nada altera a condição da interessada, no momento em que esta assume responsabilidades da área da engenharia em contratação específica em seu nome. Logo, a UGI, se não o fez, deverá iniciar processo independente em nome da empresa Tromboni para apuração de suas atividades e conseqüente ações da fiscalização.

16. VOTO

17. A) Manter o auto de infração – AI nº 34628/16 lavrado contra a empresa Protoclin Ltda. por executar laudos relacionados às Normas Regulamentadoras NR-09, NR-10, NR-13 e NR-17, sem o devido registro;

18. B) Pela seqüência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

19. C) Comunicar a UGI da necessidade da correção da capa do processo, adequando o enquadramento referenciado no auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

III . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-2189/2016 C & A MODAS LTDA.
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O procedimento de apuração é iniciado em agosto de 2016, decorrente dos processos SF-570/14 e SF-569/14.
4. O processo SF-569/14 foi objeto de análise anterior por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão nº 190/15 (fls. 44) determinou, dentre outras ações, a atuação contra a empresa C & A Modas Ltda., caso esta não comprovasse regularidade na execução dos serviços de segurança do trabalho relacionados à manutenção dos equipamentos de condicionamento de ar de suas dependências em 28/01/14, momento da ocorrência do acidente com queda do funcionário de uma altura de aproximadamente 11 metros.
5. No presente processo a interessada é notificada (fls. 46) a apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, últimas ordens de serviço, documentos comprobatórios do cumprimento das exigências contidas na Norma Regulamentadora NR-35 e Análise de Risco anterior ao acidente.
6. A empresa, após dilação do prazo (fls. 47/69), protocola manifestação (fls. 70/) onde alega: que teria contratado a prestadora de serviço de engenharia, BMar Ar Condicionado Ltda.; que a esta empresa caberia a responsabilidade pelos documentos da área da segurança do trabalho; que obteve apenas a ART referente à manutenção do ar condicionado, fornecendo cópia da ART nº92221220140195427 (fls. 75) registrada em 17/02/14, portanto, após a ocorrência do acidente.
7. Sem o cumprimento das exigências (fls. 76) é lavrado o auto de infração – AI (fls. 77) contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelos serviços da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir o devido registro profissional.
8. A empresa apresenta defesa (fls. 80/118) sem inovação quanto às alegações anteriores: ter contratado a empresa BMar Ar Condicionado Ltda.; que a ART dos serviços de segurança e demais providências afins não seriam de sua responsabilidade; presumiu que a empresa deveria ter cumprido para com seus deveres; que a empresa BMar teria sido autuada devido à irregularidade, requerendo impugnação do auto deste processo. São juntadas procuração (fls. 86/87), contrato social (fls. 88/103), comunicações (fls. 104/114) e manifestação anterior (fls. 115/118).
9. A fiscalização informa suas ações (fls. 119), sendo o processo submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF, que sugere a manutenção do AI sem apresentação de sustentação (fls. 120). O processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado (fls. 121).

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 122/124)**11. PARECER**

12. O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por executar serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de PPRA relativo aos trabalhos em altura ocorridos nas dependências de sua loja.
13. O processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada se defende com a tentativa de imputar responsabilidade exclusivamente à empresa BMar Ar Condicionado Ltda., contratada para realizar os serviços de manutenção dos equipamentos de condicionamento de ar.
14. O trabalho em altura é regido pela NR-35 e requer todo o planejamento anterior à sua execução, não demonstrado pela interessada, que pretende se eximir das responsabilidades pelo acidente.
15. Ocorre que a contratação de pessoa não habilitada, BMar Ar Condicionado Ltda., para realização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

serviço da área da engenharia resta nulo de pleno direito, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

16. Nesta condição, a contratante assume integralmente a responsabilidade ao permitir que pessoa não habilitada realize atividade de trabalho em altura, sem as condições adequadas de segurança.

17. A menção da contratação do profissional Eng. Prod. Mec. Alexandre Bincoletto, em data posterior ao acidente (13/02/14), em nada altera a condição da interessada no episódio, ainda que nesta ART também não se observe a contratação de empresa terceirizada, mas sim da pessoa física na qualidade de profissional, diretamente pela C & A Modas Ltda.

18. Logo, ainda que provocada pela fiscalização, a interessada, tendo em mãos os contratos firmados e notas fiscais emitidas, deixou de fornecer à fiscalização cópias dos instrumentos, não exigiu das pessoas contratadas os documentos obrigatórios descritos nas normas regulamentadoras, bem como não exigiu da prestadora de serviço provas anteriores da regularidade para o exercício profissional da engenharia previstas em leis, assumindo de forma inconteste as consequências do ato.

19. VOTO

20. A) Manter o auto de infração – AI nº 28921/16 lavrado contra a empresa C & A Modas Ltda. por se responsabilizar pelos serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de PPRA relativo aos trabalhos em altura ocorridos nas dependências de sua loja;

21. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

22. C) Comunicar a UGI da necessidade da correção da capa do processo, adequando o enquadramento referenciado no auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2305/2016 ESCOLA ISLÂMICA BRASILEIRA
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente procedimento é iniciado em setembro de 2016, extraído do processo SF-2302/10, com o recebimento de denúncia (fls. 02/03) da realização de obras em edificação em horários irregulares aos finais de semana.

4. Naquele processo a fiscalização efetua relatório (fls. 04) observando tratar-se de reforma de edificação, área aproximada de 1.500 m² em andamento sem acréscimo, com três pavimentos. São obtidas fotos (fls. 05/07), requeridas informações por meio de notificação (fls. 08) sobre os responsáveis técnicos de projeto, direção técnica e instrumentos de segurança. São juntadas: pesquisas do “site” (fls. 09); CNPJ (fls. 10); notificações lavradas (fls. 11/12); resposta proferida pelo arquiteto (fls. 14) constante na placa da obra: ser responsável pelo laudo técnico para pequenas reformas de um prédio escolar, apresentando o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 15), carteira de registro no CAU (fls. 16); inscrição no cadastro de contribuinte municipal (fls. 17); informação da fiscalização (fls. 18/20) das ações efetuadas e sugestão do encaminhamento do assunto em processos específicos.

5. É instaurado o presente processo com o auto de infração – AI (fls. 21/22) lavrado contra a Escola Islâmica Brasileira (Sociedade Beneficente Muçulmana) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por se responsabilizar (ao deixar de apresentar profissional legalmente habilitado) pela realização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, sem possuir registro neste Conselho.

6. Sem a quitação da autuação (fls. 23) a fiscalização informa a não apresentação de defesa (fls. 24) e o processo é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 26/27)**8. PARECER**

9. O processo traz situações relacionadas ao exercício da engenharia, porém, a condução dos assuntos foi segmentada pela fiscalização, restando ao presente a análise e julgamento específico quanto à ausência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA no empreendimento em questão.

10. Todas as demais providências relacionadas ao empreendimento seguiram corretamente em processos distintos.

11. As exigências da existência de um programa (PPRA) na obra estão contidas em diversos pontos da Norma Regulamentadora NR-09 do Ministério do Trabalho, tratando-se de obrigatoriedade a adoção deste instrumento. Este tema requer conhecimentos específicos da área da engenharia, como materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/ propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços prestados pela interessada, e são da competência de profissionais habilitados em prol da segurança no ambiente de trabalho e em seus componentes.

12. Neste sentido, o AI foi corretamente aplicado.

13. VOTO

14. A) Manter o auto de infração – AI nº 29166/16 lavrado contra a Escola Islâmica Brasileira (Sociedade Beneficente Muçulmana) por assumir os serviços de PPRA sem a participação de profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

habilitado; e

15. B) *Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-2446/2016 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS NOBRES
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O procedimento de apuração é iniciado em setembro de 2016 devido à denúncia (fls. 02/03) recebida na fiscalização de que o Condomínio Edifício Solar dos Nobres teria contratado os serviços de substituição de pastilhas não havendo regularidade quanto ao registro do executor no Crea-SP e demais condições legais. Acompanham fotos (fls. 04/07) e comunicações formalizadas pelo denunciante ao condomínio (fls. 09/12) sobre a falta de regularidade na execução dos serviços.

4. A fiscalização diligencia e elabora relatório (fls. 13), constatando execução de obra paralisada de substituição de pastilhas e é juntada resposta proferida pelo condomínio ao denunciante (fls. 14/17) onde é justificada: houve o deslocamento de algumas pastilhas; foi contratado o Sr. Erson Moza Amâncio para realização "dos serviços"; que durante os trabalhos de recolocação das pastilhas o denunciante teria impedido os trabalhos; que a queda das pastilhas poderia implicar em ferimentos aos transeuntes, bem como perdas e danos materiais, numa tentativa de responsabilizar o denunciante em caso de acidente desta natureza.

5. A fiscalização notifica o condomínio a apresentar a responsabilidade pelos serviços e apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA dos trabalhos mencionados.

6. Em resposta (fls. 19/28) o condomínio aduz: que não teria sido iniciado trabalho no imóvel; que houve a tentativa de uma vistoria para calcular o valor dos serviços a serem executados; que não houve sucesso na vistoria e tal atitude teria posto em risco os usuários do imóvel; que por tal motivo inexistiria a obrigação de indicar profissional responsável pela segurança. É juntada cópia do Boletim de Ocorrência Policial – BO (fls. 23/25) que registra: que a vítima (o pedreiro) foi contratado para serviços no condomínio tendo em vista a queda das pastilhas na fachada, sendo impedido de continuar a recolocação das pastilhas pelo denunciante.

7. O denunciante complementa os elementos da denúncia (fls. 30/37) com informações sobre os esclarecimentos proferidos ao pedreiro dos riscos que o mesmo corria sem os equipamentos de segurança adequados, fornecendo cópia das atas de assembleia que remetem ao problema histórico da queda de pastilhas no condomínio.

8. A fiscalização exige a apresentação de responsável pelos serviços (fls. 38) sob pena de autuação.

9. O condomínio, novamente, alega a não ocorrência de serviços de recolocação de pastilhas, o que desobrigaria o condomínio de cumprir as exigências em questão.

10. O procedimento é instruído com o CNPJ do condomínio (fls. 42) e é sugerida a autuação do denunciado com base na Res. 437/99 do Confea (fls. 43/45), acatada pela chefia da unidade.

11. O processo é então instaurado, sendo lavrado o auto de infração – AI (fls. 46) contra a interessada por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

12. Novamente, o denunciante complementa suas informações (fls. 50/52) informando ter sido contratada pelo condomínio a empresa Danprint Comércio e Serviço e Comunicação Visual Ltda.-ME, para a realização da vistoria das pastilhas no edifício, juntando cópia da nota fiscal dos serviços promovidos e demonstrativo de despesas do condomínio no período.

13. O processo é instruído com CNPJ (fls. 53) da empresa contratada para vistoria e fotos obtidas por meio de aplicativo digital de mapas e rotas (Google Maps), que indica a empresa Efeito Comunicação Visual, anunciando serviços de comunicação visual e sinalização/impressão digital, não sendo localizado seu registro neste Conselho.

14. É apresentada defesa do AI (fls. 57/66) sem novos elementos, alegando: a não ocorrência do serviço de pastilhas; ocorrência apenas de vistoria para orçamento; que não haveria legislação que exija profissional de engenharia para elaboração de orçamento; que não haveria tipificação de atos ou serviços, uma vez que as pastilhas não teriam sido recolocadas; que a exigência cabe ao empregador quando da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

participação de trabalhadores, em razão dos riscos; que a competência para fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras são do Ministério do Trabalho e não do Crea-SP; que os valores utilizados no instrumento estaria em desacordo com a legislação; que o valor máximo seria de três salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), diferentemente dos R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos impingidos; que conseqüentemente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não caberia, posto que não haveria ocorrência de serviços técnicos, requerendo a anulação do AI.

15. A fiscalização informa o não pagamento do auto (fls. 67), esclarece as ações tomadas no processo, como o envio à outra unidade para providências quanto à empresa Danprint Comércio e Serviço e Comunicação Visual Ltda.-ME, e sugere o envio à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 68/70) para análise quanto ao AI lavrado.

16. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 71/74)

17. PARECER

18. O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por executar serviços na fachada do edifício sem a apresentação de PPRA relativo aos trabalhos em altura ocorridos nas dependências do condomínio.

19. A fiscalização observa com requinte as tentativas do condomínio atuado em subverter os atos praticados, alegando a não ocorrência de serviços e, nesta ótica, a desnecessidade de contratação de pessoa habilitada.

20. Ocorre que frente à autoridade policial o discurso foi claro, houve contratação para recolocação das pastilhas, bem como houve início dos trabalhos, interrompidos quando o contratado já se encontrava e suspensão com acesso por cordas.

21. O trabalho em altura é regido pela NR-35 e requer todo o planejamento anterior à sua execução, não demonstrado pelo denunciado, ainda que o mesmo demonstre ciência do risco a que a atividade expõe tanto o trabalhador como os transeuntes, quando tenta imputar eventuais responsabilidades ao denunciante.

22. Logo, os dois contratos firmados com pessoa não habilitada, seja física – Sr. Erson Moza Amâncio em 11/07/16, seja jurídica – Danprint Comércio e Serviço e Comunicação Visual Ltda.-ME em 04/08/16, restam nulos de pleno direito, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

23. Nesta condição, o condomínio assume integralmente a responsabilidade ao permitir que pessoa não habilitada realize atividade de trabalho em altura.

24. Não se trata da fiscalização de competência do Ministério do Trabalho no que tange ao cumprimento específico dos itens contidos nas normas, mas trata-se do exercício de engenharia por pessoa não habilitada, de responsabilidade exclusiva do sistema Confea/Creas, no caso, da ausência de pessoa habilitada para a avaliação dos riscos a que tal atividade expõe seu executor/usuários.

25. VOTO

26. A) Manter o auto de infração – AI nº 32030/16 lavrado contra o Condomínio Edifício Solar dos Nobres por se responsabilizar pelos serviços de trabalho em altura sem apresentação de PPRA em suas dependências; e

27. B) Pela seqüência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

III . III - SINISTRO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	SF-1530/2015 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

III . IV - OUTROS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-310/2016 CLÁUDIO MAIA GREGGIO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado por meio de denúncia de natureza ética julgada improcedente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, momento em que se observou o cometimento de falta administrativa por parte do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Cláudio Maia Greggio, ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo serviço elaborado de laudo pericial de insalubridade.

4. O processo teve Decisão CEEEST/SP nº 169/16 (fls. 32) onde foi requerida diligência visando o cumprimento da Lei Federal 6.496/77, sob pena de autuação no caso de não apresentação da ART respectiva.

5. O profissional é oficiado em duas oportunidades (fls. 32/33) e, pressupondo-se o não atendimento, é lavrado o auto de infração AI (fls. 34) por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 em nome do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Cláudio Maia Greggio por não ter procedido o registro da ART respectiva ao laudo técnico elaborado.

6. Há pesquisa (fls. 36) demonstrando a não quitação do AI e o processo é dirigido à CEEEST (fls. 37), à revelia do autuado, para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 38/39)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEEST.

10. A CEEEST determina a lavratura do AI no caso do não cumprimento da Lei Federal 6.496/77.

11. Ao deixar de ser cumprida a exigência, o AI foi corretamente lavrado, sendo permitida a defesa e o contraditório por parte do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Cláudio Maia Greggio.

12. VOTO

13. A) Manter o auto de infração – AI nº 36055/16 lavrado contra o profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Cláudio Maia Greggio por deixar de registrar ART com relação aos serviços realizados;

14. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

15. C) Comunicar a UGI da necessidade da correção da capa do processo, adequando o nome do interessado e o assunto do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1586/2016	SEGTEMA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. – ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em junho de 2016 contendo pesquisas do sistema do Crea-SP que aponta débitos de anuidade por parte da empresa interessada Segtema Segurança e Medicina do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME referente aos exercícios de 2006 a 2007 (fls. 02, 12 e 26), que indica a existência de parcelamento em débito e o cancelamento do registro por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 em 30/06/08.

4. O processo é instruído com: CNPJ (fls. 03); ficha da Jucesp (fls. 04); relatório de empresa (fls. 05) que aponta como atividades desenvolvidas o mesmo texto do objeto social; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 64 (fls. 06) da Lei Federal 5.194/66; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 67 (fls. 07) da Lei Federal 5.194/66; notificação referente ao 1º despacho (fls. 08); notificação referente ao 2º despacho (fls. 09); foto do estabelecimento (fls. 10) e andamento de processo de execução fiscal (fls. 11).

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 13/15) contra a empresa por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver “atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas”. Este instrumento retorna ao Crea-SP devido ao desconhecimento da empresa no local.

6. Novas pesquisas são efetuadas (fls. 16/20) e após dificuldades em encontrar o paradeiro da interessada/sócio, é localizado um responsável da empresa, momento em que é preenchido um relatório de fiscalização (fls. 21) que contém a recusa do Eng. Eletric., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Alfredo José Cavaggioni na recepção do documento, uma vez que a empresa encerrou suas atividades.

7. A fiscalização informa (fls. 22/23) o envio do instrumento/boleto para o endereço citado e informa (fls. 25) ausência do pagamento e de apresentação de defesa (fls. 27), sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 28) para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 29/30)

9. PARECER

10. O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pelo suposto desenvolvimento de atividades da área tecnológica sem a regularidade do registro da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização.

11. O processo apresenta irregularidades em sua instrução.

12. A empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2008, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa em três oportunidades do processo.

13. Não obstante, a fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, ao contrário, a fiscalização obteve indícios de paralisação das atividades, o que sugere ações de arquivamento do processo até obtenção de elementos comprobatórios das atividades, configurando-se as irregularidades verificadas, sem as quais o AI torna-se nulo conforme dispõe os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.

14. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

15. A) *Por anular o auto de infração nº 17984/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; e*

16. B) *Verificar, por meio da fiscalização, da existência ou não de atividades na área tecnológica. Caso se depare com atividades da área tecnológica autuá-la por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-12201/2016 WASHINGTON WILSON DA CUNHA PINHEIRO
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de anotação do curso de Master Business Administration – MBA, pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho por parte do profissional Eng. Amb. Washington Wilson da Cunha Pinheiro, cursado no período de 01/02/14 a 16/12/15 no Centro Universitário Leonardo da Vinci, Indaial - SC.

Informações

1. É iniciado o presente processo em dezembro de 2016, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de Master Business Administration – MBA, pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho por parte do profissional Eng. Amb. Washington Wilson da Cunha Pinheiro, cursado no período de 01/02/14 a 16/12/15 no Centro Universitário Leonardo da Vinci, Indaial - SC.
2. O profissional apresenta cópia do diploma de Tecnólogo em Gestão da Qualidade, encerrado em 22/03/14 na Universidade de Santo Amaro – UNISA, São Paulo - SP.
3. A UGI oficia o profissional (fls. 04) indeferindo o pleito, tendo em vista que o ingresso no curso de pós se deu antes da conclusão da graduação em engenharia.
4. O profissional contra argumenta (fls. 05) alegando que teria concluído a graduação do curso superior em dezembro de 2013, cumprindo assim as exigências educacionais. Em comprovação a suas alegações o interessado apresenta: cópia do certificado (fls. 03) do curso de MBA realizado no período de 01/02/14 a 16/12/15; cópia do histórico escolar (fls. 07) que informa 2013 como ano de conclusão da graduação e data de colação de grau e expedição do diploma 22/03/14.
5. O processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 08) que apontam o cadastro do curso de Master Business Administration – MBA, pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Leonardo da Vinci; pesquisa do resumo do registro do profissional (fls. 09) que aponta seu registro no Crea-SP em 26/08/15, após conclusão do curso em Engenharia Ambiental em 30/06/15.
6. O processo é informado (fls. 11), apontando as ações realizadas e os documentos juntados, e sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise da solicitação.
7. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de MBA, pós- realizado pelo profissional Eng. Amb. Washington Wilson da Cunha Pinheiro., iniciado antes da Conclusão do curso de Engenharia Ambiental.

Parecer

- 1- A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação em engenharia no momento da matrícula em curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
- 2- O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação. A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea.

"Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 108 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior”.

Ainda a PL cita que...: .h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.

3- A Lei n. 7410 de 27 de novembro de 1985 cita que em seu Art. 1º : O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação.

Logo, sugerimos à Câmara de Segurança do Trabalho indeferir tal solicitação, pois apesar de que a Resolução Res. CNE/CES 1/07, permitir ao referido profissional cursar pós-graduação, o Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, de que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea, o que o solicitante, na época de início no cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, não tinha condição de solicitar pois era graduado em Tecnólogo em Gestão da Qualidade, concluído em 22/03/14 na Universidade de Santo Amaro – UNISA, São Paulo - SP.
